



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.316

João Pessoa - Sábado, 18 de Fevereiro de 2017

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.228 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Dispõe sobre a segurança bancária no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados em todos os Municípios do Estado da Paraíba as regras de segurança contidas nesta Lei, que tem por finalidade propiciar melhores condições de segurança para clientes, usuários e funcionários dessas instituições.

Art. 2º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pela Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, mediante convênio com o Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

§ 1º As instituições financeiras referidas nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associação de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, ATMs e agências móveis, Central de Arrecadação, Agência Integrada, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

§ 2º Os estabelecimentos financeiros compreendem, ainda, toda pessoa jurídica ou privada que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação, que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 5º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento.

TÍTULO II DAS NORMAS DE SEGURANÇA CAPÍTULO I DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 4º As instituições financeiras ficam obrigadas a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços situados no Estado da Paraíba.

Art. 5º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 2º desta Lei deverá dispor de:

I - porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, antes das salas de auto atendimento e em todos os acessos destinados ao público, provido de detector de metais, travamento e retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal detectado;

II - equipamento de retardo instalado na fechadura do cofre ou com dispositivo temporizador;

III - recuo após a fachada externa para facilitar o acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes;

IV - vidros laminados e resistentes ao impacto de projetáveis de armas de fogo de grosso calibre, nas portas da entrada, nas janelas e nas fechaduras externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e nos postos de serviços bancários no mesmo piso;

V - sistema de monitoração e prevenção eletrônicas de imagens, em tempo real, interno e externo, através de circuito interno de televisão, interligado com central de monitoração localizada na sede da empresa especializada e com a central da Polícia Militar, com:

a) Câmaras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução de qualidade técnica capaz de permitir a nítida identificação dos suspeitos envolvidos em ações criminosas, instaladas em todos os acessos destinados ao público (caixas, terminais de autoatendimento e áreas de guarda e movimentação de numerário), bem como nas calçadas externas em até 100m (cem metros) de distância e na área de estabelecimento, se houver;

b) Equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmaras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

c) Gravação simultânea permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmaras, de

forma que se tenha sempre armazenadas no equipamento de controle as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) Equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através de utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

e) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas no caso de estabelecimentos de atendimento convencional;

VI - biombo opaco entre a fila de espera e a bateria de caixas, proporcionando privacidade e segurança às operações financeiras desenvolvidas dentro das instituições enunciadas no art. 2º desta Lei;

VII - divisórias opacas entre os caixas, inclusive os eletrônicos no autoatendimento;

VIII - sistema de alarme diurno capaz de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

IX - vigilantes devidamente treinados e certificados por empresa idônea autorizada pelo Departamento da Polícia Federal, observadas as regras estabelecidas para esse fim.

X - acesso principal protegido por mecanismo eficaz de segurança que impeça o acesso de pessoas às dependências da agência ou posto de atendimento depois de encerrado o atendimento ao público.

Art. 6º É facultado às instituições mencionadas no art. 2º desta Lei a instalação de cabines blindadas, que assegurem um melhor desempenho das atividades profissionais de seus vigilantes, com permanência ininterrupta durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. As divisórias que se refere o *caput* deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e serem confeccionadas em material opaco, que impeça a visibilidade.

Art. 7º O processo de abertura e fechamento das agências bancárias deverá ser acompanhado por profissionais especializados de empresas de vigilância.

Art. 8º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores deverão observar o que preceitua os art. 14 e 20 da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 9º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência bancária que não seja a de segurança.

Parágrafo único. O trabalhador de que trata o *caput* deste artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 10. A vigilância ostensiva será executada por empresa especializada contratada pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizada e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Art. 11. É vedado, nos estabelecimentos financeiros, o uso de:

I - capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam ou dificultem a identificação pessoal;

II - óculos escuros ou espelhados com a finalidade meramente estética;

III - o uso de fones de ouvidos, aparelhos eletrônicos e assemelhados, bem como os de telefonia móvel.

§ 1º O condutor e/ou passageiro de motocicleta e assemelhados devem retirar o capacete ao ingressar nos estabelecimentos bancários.

§ 2º A entrada nos locais mencionados no *caput* deste artigo fica condicionada ao depósito, em local definido pela instituição, dos objetos descritos nos incisos I e II.

Art. 12. Os estabelecimentos financeiros públicos e privados devem afixar cartazes informativos em local visível contendo, além do número desta Lei, os dizeres: “**PROIBIDO USO DO CAPACETE PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NESTE LOCAL**”.

CAPÍTULO II DOS CAIXAS ELETRÔNICOS

Art. 13. As instituições financeiras públicas e privadas terão a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamentos assemelhados.

Art. 14. É obrigatória a presença de vigilante armado nas dependências onde funcionem terminais de autoatendimento, durante o período em que esses equipamentos estejam em funcionamento, com exceção dos postos de atendimento bancários instalados dentro de empresas que possuem sistema de segurança próprio.

Parágrafo único. Os vigilantes deverão usar colete à prova de bala nível 03 (três), portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 15. As instituições responsáveis pelos equipamentos de que trata este capítulo deverão instalar sistema eletrônico de vídeo monitoramento e gravação de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado.

Art. 16. É vedada a utilização pelas empresas especializadas na prestação de serviços de segurança privada dos serviços de militares, bombeiros, policiais civis, policiais militares, policiais federais ou rodoviários federais, guardas municipais e agentes carcerários, enquanto no efetivo exercício do seu cargo ou posto, mediante contrato ou quaisquer outras formas de vinculação.

Parágrafo único. Contada a inobservância à vedação estabelecida neste artigo, pela fiscalização do Ministério do Trabalho ou pela Secretaria de Segurança Pública ou Departamento da



Polícia Federal, a empresa infratora ficará sujeita, após o devido processo de apuração, às penalidades determinadas pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1953.

Art. 17. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislação pertinentes.

CAPÍTULO III DOS CARROS-FORTES

Art. 18. As operações de suprimento ou recolhimento de valores executadas por empresas que operam carros-fortes junto aos equipamentos econômicos, financeiros e comerciais, no âmbito do Estado da Paraíba, serão feitas, obrigatoriamente, em local protegido e apropriado.

§ 1º As operações de abastecimento e recolhimento dos carros-fortes só poderão acontecer quando clientes e usuários não estiverem no recinto da operação, devendo haver isolamento físico da área, a fim de garantir a incolumidade física dos vigilantes.

§ 2º Os estabelecimentos que possuírem área de estacionamento próprio deverão destinar área específica para essa finalidade, não podendo distar mais de 10m (dez metros) do estabelecimento objeto da operação, de forma a propiciar o melhor acesso e ampla segurança aos vigilantes e demais cidadãos.

§ 3º Os horários das operações mencionadas no caput deste artigo deverão ser comunicados à Polícia Militar, Polícia Civil e demais órgãos de segurança, no Município em que funcionem as instituições financeiras ou comerciais.

TÍTULO III DAS SEGURADORAS

Art. 19. As instituições financeiras em funcionamento deverão manter apólices de seguro que incluam a cobertura a terceiros, por morte ou invalidez, e, ainda, indenização em decorrências de saques, assaltos ou roubos nas suas dependências, com valor mínimo de indenização equivalente a 100.000 (cem mil) UFIRS, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 20. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor das instituições financeiras, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de descumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices contratadas sem a observância do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 21. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de instituições financeiras serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

TÍTULO IV DA ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 22. A fim de prevenir ações de violência nos locais mencionados no art. 2º desta Lei, as instituições financeiras deverão tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

I – afixar cartazes em suas áreas internas, em locais visíveis ao público, preferencialmente próximos aos caixas, informando, de forma clara e concisa, quando aos riscos de se conduzir numerários;

II – impedir nos espaços em frente aos caixas a presença de pessoas que não estão sendo atendidas;

III – fornecer orientação aos usuários para:
Evitar saques de grandes quantias;
b) Utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.

TÍTULO V DA ACESSIBILIDADE

Art. 23. As pessoas portadoras de marcapasso cardíaco artificial ou aparelhos similares, ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sendo-lhes assegurada a utilização de acesso alternativo.

Art. 24. Os estabelecimentos que disponham dos aparelhos mencionados no art. 5º, inciso I, desta Lei ficam obrigados a afixar letreiro de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marcapasso cardíacos artificiais e similares.



GOVERNO DO ESTADO Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Art. 25. Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção, deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

Art. 26. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimões, piso podotátil, adequando as áreas de circulação externa com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos como tampões, placas e postes.

TÍTULO VI DAS DENÚNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DESTA LEI

Art. 27. As entidades sindicais ou qualquer cidadão poderão representar junto aos órgãos competentes do Estado contra o descumprimento desta Lei, sendo-lhes facultada a identificação na denúncia apresentada.

TÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 28. As infrações das normas de segurança bancária ficam sujeitas, conforme o caso, considerando-se a gravidade, a reincidência e condição econômica da instituição infratora, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 10(dez) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa de até 10.000 (dez) UFIR(PB);

III - suspensão temporária de atividade;

IV - cassação de licença de funcionamento;

V - interdição, total ou parcial, da instituição: se, após 30(trinta) dias úteis de aplicação da segunda multa persistir a infração, o Estado procederá a interdição da instituição infratora;

VI - intervenção administrativa.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedendo no âmbito de procedimento administrativo, conforme a gravidade e/ou reincidência das infrações, pela autoridade administrativa.

Art. 29. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e será aplicada mediante procedimento administrativo, pela autoridade competente.

Art. 30. As penalidades previstas no art. 28 serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

§ 1º A sanção de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou a suspensão da atividade.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição da penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo baixará decreto criando, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social, o Grupo de Trabalho de Segurança de Instituições Financeiras, composto pelo Secretário de Estado de Segurança e Defesa Social, pela Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Sindicatos e Associações dos Bancos do Estado da Paraíba, representante de Empresa de Transporte de Valores e Sindicato dos Vigilantes, para debater os problemas da insegurança nas instituições financeiras e de crédito e propor alternativas que busquem garantir a integridade física e metal da sociedade e dos trabalhadores.

Art. 32. Para cumprimento desta Lei também deverão ser observados o que preceituam a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e o Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

Art. 33. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de suspensão de seu funcionamento até que promovem essa adaptação.

Art. 34. A Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social deverá notificar as instituições financeiras, quanto ao cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.

Publicado no DOE de 24 de dezembro de 2013.

Republicado por incorreção.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.317, DE 30 DE MAIO DE 2014.
AUTORIA: MESA DIRETORA

Redefine os limites dos municípios de Campina Grande e Queimadas, altera a Lei nº 2.825, de 14 de abril de 1962 e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.825, de 14 de abril de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-A:

“Art. 5º-A Os limites do Município de Campina Grande em sua confrontação com os municípios de Lagoa Seca, Puxinanã e Queimadas passam a ser os seguintes:

§ 1º Ao Norte com o Município de Lagoa Seca, começa no entroncamento com estrada secundária, no ponto P2 de coordenadas, Latitude – 7º10'46,9” e Longitude – 35º54'26,1”, seguindo-se, pela estrada secundária, por uma distância de 1804m, até chegar no entroncamento com a rodovia estadual, no ponto P3 de coordenadas, Latitude – 7º10'18,4” e Longitude – 35º53'47,1”, seguindo-se pela rodovia estadual, por uma distância de 408m, até chegar no entroncamento com estrada secundária,

no ponto P4 de coordenadas Latitude – 7°10'5,7 e Longitude – 35°53'49,8", seguindo-se pela estrada secundária, por uma distância de 1196m, até chegar no ponto P5 de coordenadas, Latitude – 7°10'14,8" e Longitude – 35°53'15,8", seguindo-se por cerca, por uma distância de 369m, até chegar no rio Marinho ou Riachão no ponto P6 de coordenadas, Latitude – 7°10'16,6" e Longitude – 35°53'4,1", seguindo-se pelo rio a jusante, por uma distância de 11980m, até chegar na ponte da PB-095 sobre o rio Marinho ou Riachão, no ponto P7 de coordenadas, Latitude – 7°11'43,9" e Longitude – 35°50'5,2".

§ 2º Ao Norte com o Município de Puxinanã, continua pela Fazenda Cuitê no ponto P1 de coordenadas, Latitude – 7°10'52,3" e Longitude – 35°54'22", seguindo-se pela Avenida Paris, por uma distância de 210m, até chegar no entroncamento com estrada secundária, no ponto P2 de coordenadas, Latitude – 7°10'46,9" e Longitude – 35°54'26,1".

§ 3º Ao Sul com o Município de Queimadas começa na foz do Riacho Salgadinho no Riacho Bodocongô no ponto P1 de coordenadas, Latitude - 7°16'48,8" e Longitude -35°56'54", seguindo-se em linha reta, por uma distância de 4.295m, até chegar na linha de transmissão da Chesf, no ponto P2 de coordenadas, Latitude -7°17'03,7" e Longitude -35°54'34,8" seguindo-se pela linha de transmissão, com azimute de 180°18'05", por uma distância de 1.335m, até chegar na linha de Chesf próximo a Termelétrica, no ponto P3 de coordenadas, Latitude -7°17'46,9" e Longitude -35°54'35,1" seguindo-se em linha reta, por uma distância de 685m, até chegar no riacho sem denominação, no ponto P4 de coordenadas, Latitude 7°17'46,6" e longitude - 35°54'13,2", seguindo-se a montante pelo riacho, por uma distância de 1.324m, até chegar na ponte sobre o riacho sem denominação, no ponto P5 de coordenadas, Latitude -7°17'07,6" e Longitude -35°54'18,9" seguindo-se pela estrada sem denominação, com azimute de 111°19'16", por uma distância de 712m, até chegar na rua Leonardo Hélio Cavalcante, no Ponto P6 de coordenadas, Latitude -7°17'16" e Longitude – 35°53'57,3" seguindo-se pela referida rua, por uma distância de 76m, até chegar na rua sem denominação, no ponto P7 de coordenadas, Latitude -7°17'13,7" e Longitude -35°53'56,4", seguindo-se pela rua sem denominação, por uma distância de 1.060m, até chegar na rua sem denominação às margens da BR-104, no ponto P8 de coordenadas, Latitude -7°17'12,1" e longitude -35°53'22,9" seguindo-se em linha reta, com azimute de 94°3'30", por uma distância de 172m, até chegar na ferrovia RFFSA, no ponto P9 de coordenadas, Latitude -7°17'12,5" e Longitude -35°53'17,3".

§ 4º Tendo-se como referência o Norte Verdadeiro, distância e coordenadas geodésicas sobre o Datum SIRGAS 2000, cuja planta é parte integrante deste memorial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de maio de 2014; 126º da Proclamação da República.

Publicado no DOE de 31 de maio de 2014.

Republicado por incorreção.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.242 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

Disciplina os atos de cessão e afastamento de servidores estaduais, e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, incisos II e IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Os Servidores do Poder Executivo somente poderão ser cedidos para outros Poderes do Estado e dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, nos termos do Art. 90 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, sem ônus para a repartição de origem, excetuados (as):

I – as requisições da Justiça Federal, em observância às disposições da Lei nº 6.999, de 07 de Junho de 1982;

II – os casos em que o Estado seja ressarcido, pelo órgão solicitante, das despesas com a remuneração do servidor;

III – as hipóteses de previsão de reciprocidade na cessão sem ônus de servidores pertencentes aos quadros de pessoal do cedente e do cessionário, definidas em instrumentos de cooperação ou de protocolo.

Art. 2º As solicitações para exercício de atividade de assessoria parlamentar no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa, observará o limite máximo de 05 (cinco) servidores por parlamentar requisitante, recaindo o ônus para o órgão cessionário.

Art. 3º Em nenhuma hipótese poderão ser cedidos servidores ocupantes de cargos comissionados ou titulares de cargos considerados necessários ao funcionamento do órgão de origem ou contratados para o exercício de funções temporárias.

Art. 4º Fica proibida a cessão de servidor, com ou sem ônus, para entidades ou instituições privadas, inclusive aquelas de caráter filantrópico e assistencial, sem fins lucrativos, inscritas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 5º A frequência do servidor cedido, mesmo que sem ônus para o Estado, deverá ser remetida mensalmente ao órgão de origem.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Administração, através de seu titular, nos termos do § 5º, do art. 90 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, objetivando promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba, poderá determinar a lotação ou o exercício das funções de servidores ou empregado em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, independente da observância do disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º, do art. 90, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

§ 1º As cessões previstas no *caput* deste artigo serão realizadas no âmbito da própria Administração Pública Direta, ou entre esta e suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais.

§ 2º A cessão de servidores, mesmo quando em favor de unidades do serviço público estadual, dar-se-á, exclusivamente, com ônus para o órgão cessionário.

Art. 7º As disposições deste decreto não se aplicam a integrantes de categorias funcionais que tenham decretos específicos disciplinando a forma de afastamento ou condições para que sejam colocados a disposição de outros órgãos.

Art. 8º Excetuando a cessão no âmbito do Poder Executivo Estadual e os casos previstos em lei específica, a cessão será concedida pelo prazo de um ano podendo ser prorrogada, havendo

interesse dos órgãos ou entidades cedentes e cessionários.

Art. 9º Os servidores do Poder Executivo Estadual que se encontrem cedidos aos Órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão comparecer à Secretaria de Estado da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, para proceder a regularização da cessão, na forma estabelecida nos artigos anteriores, sob pena de revogação e devolução ao órgão ou entidade de origem.

Art. 10. Estão excluídos das determinações deste Decreto os servidores com cessões autorizadas dentro do prazo determinado no art. 8º deste Decreto, bem como as cessões autorizadas no exercício de 2017.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 13.894, de 19 de março de 1991, o Decreto nº 14.167, de 12 de Novembro de 1991, o Decreto nº 18.097, de 08 de Janeiro de 1996, o Decreto nº 27.968, de 04 de Janeiro de 2007 e Decreto Estadual nº 35.915, de 05 de junho de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 37.243 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

Convoca a 1ª Conferência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.142/90,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado da Paraíba, a ser realizada nos dias 05 e 06 de outubro de 2017, tendo como finalidade a preparação da Conferência Nacional de Vigilância em Saúde.

Art. 2º Caberá ao Secretário de Estado da Saúde os atos complementares e necessários ao cumprimento desta convocação (local, estrutura e logística), ouvido o Conselho Estadual de Saúde.

Art. 3º A 1ª Conferência Estadual de Vigilância em Saúde será presidida pelo presidente do Conselho Estadual de Saúde ou, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo substituto designado.

Art. 4º O Regimento Interno da 1ª Conferência Estadual de Vigilância em Saúde será aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º As despesas com a organização e realização da 1ª Conferência Estadual de Vigilância em Saúde correrão por conta de recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 37.244 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

Convoca a 2ª Conferência Estadual de Saúde da Mulher do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.142/90,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 2ª Conferência Estadual de Saúde da Mulher do Estado da Paraíba, a ser realizada nos dias 08 e 09 de junho, com finalidade a preparação da Conferência Nacional de Saúde da Mulher.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde os atos complementares e necessários ao cumprimento desta convocação (local, estrutura e logística), ouvido o Conselho Estadual de Saúde.


Art. 3º A 2ª Conferência Estadual de Saúde da Mulher será presidida pelo presidente do Conselho Estadual de Saúde ou, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo substituto designado.

Art. 4º O Regimento Interno da 2ª Conferência Estadual de Saúde da Mulher será aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º As despesas com a organização e realização da 2ª Conferência Estadual de Saúde da Mulher correrão por conta de recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 37.245 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

Regulamenta a taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 10.801, de 12 de dezembro de 2016, que alterou a Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a taxa trimestral de utilização de serviços de auto



rização de documentos fiscais eletrônicos referente ao Código 7.03.10 da TABELA "D" de que trata a Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989.

Parágrafo único. A administração da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos será de competência da Secretaria de Estado da Receita.

Art. 2º A taxa de que trata o art. 1º deste Decreto tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público de autorização de documentos fiscais eletrônicos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º Serão considerados os seguintes documentos fiscais eletrônicos para fins de pagamento da taxa definida no art. 1º deste Decreto:

- I – Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;
- II – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e;
- III – Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e.

Art. 4º A taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos terá como base de cálculo o número de documentos fiscais eletrônicos autorizados no segundo trimestre anterior ao trimestre de referência.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, considera-se trimestre de referência cada um dos trimestres do ano civil em que os serviços serão prestados ou postos à disposição do contribuinte.

§ 2º O valor da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos será obtido pelo produto da base de cálculo estabelecida no "caput" deste artigo, pelo valor unitário de R\$ 0,03 (três centavos).

§ 3º O valor unitário poderá ser atualizado anualmente por portaria do Secretário de Estado da Receita, conforme a necessidade de adequação do valor da taxa ao custo do serviço a ser prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Art. 5º São isentos da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos os estabelecimentos que, em relação ao trimestre de referência, solicitaram autorização de até 600 (seiscentos) documentos fiscais eletrônicos no segundo trimestre anterior, observado o art. 6º deste Decreto.

Art. 6º As empresas optantes pelo Simples Nacional, inclusive Microempreendedor Individual - MEI, que excederem o limite de isenção previsto no caput do art. 5º deste Decreto, terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos.

Art. 7º O pagamento da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos deverá ser realizado até o último dia útil do mês anterior ao início do trimestre de referência.

§ 1º A taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos poderá ser dividida em 3 (três) parcelas iguais, quando seu valor for superior a 3 (três) UFR-PB do mês anterior ao início do trimestre de referência, devendo a primeira ser paga no prazo estabelecido no "caput" deste artigo e as duas subsequentes até o último dia útil do primeiro e do segundo mês do trimestre de referência, respectivamente.

§ 2º A taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos deverá ser recolhida por meio de documento de arrecadação, em estabelecimento do Banco do Brasil S/A ou seus correspondentes, nos códigos definidos em Portaria do Secretário de Estado da Receita.

Art. 8º Os débitos decorrentes do não recolhimento, no prazo legal, da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos, a que se refere este Decreto, ficarão sujeitos a:

I – juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II – multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º Na hipótese em que o pagamento decorrer do processo fiscal, a multa será de 100% (cem por cento).

§ 2º O serviço de autorização de emissão de documentos fiscais eletrônicos será suspenso de ofício quando o pagamento da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos referente ao Código 7.03.10 da TABELA "D" da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, não for realizado até o último dia útil do terceiro mês do trimestre de referência.

Art. 9º O lançamento de ofício da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos será efetuado mediante notificação de lançamento emitida pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º Nos lançamentos de ofício constante de processo fiscal deverá ser aplicada multa de 100% (cem por cento).

§ 2º O contencioso administrativo será regido pela Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

§ 3º Transcorridos os prazos regulamentares e após o amplo direito de defesa do sujeito passivo, os créditos constituídos que não forem extintos ou suspensos deverão ser inscritos em Dívida Ativa do Estado da Paraíba.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13 de março de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017; 129ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 37.246 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

Altera o Decreto nº 30.106, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o regime de recolhimento do ICMS na comercialização de veículos usados, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e considerando o disposto no § 2º do art. 4º do Decreto nº 30.106, de 23 de dezembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos I a IV do "caput" do art. 4º do Decreto nº 30.106, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as respectivas redações:

I – R\$ 678,13 (seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), quando o estabelecimento tiver capacidade para abrigar até 7 (sete) veículos;

II – R\$ 1.359,93 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) quando o estabelecimento tiver capacidade para abrigar até 15 (quinze) veículos;

III – R\$ 1.987,29 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), quando o estabelecimento tiver capacidade para abrigar até 22 (vinte e dois) veículos;

IV – R\$ 3.132,63 (três mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), quando o estabelecimento tiver capacidade para abrigar acima de 22 (vinte e dois) veículos.".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017; 129ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 37.247 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

Altera o Anexo 05 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O ANEXO 05 - RELAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RESPECTIVAS TAXAS DE VALOR AGREGADO do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I – com nova redação dada ao item 14.0 do segmento de PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
14.0	20.014.00	3304.99.10 3306.07.00 3307	Hidratantes Corporais	Protocolo ICMS 08/88 Protocolo ICMS 16/88	40%	18% + 2% (FUNCEP)

II – com os seguintes itens excluídos:

a) do segmento de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	10.001.00	2522	Cal	Protocolo ICMS 85/11 Decreto nº 33.808/13	Operação Interna (Original) = 35% Op. Interestadual c/ 4% = 58,05% Op. Interestadual c/ 7% = 53,11% Op. Interestadual c/ 12% = 44,88%	18%

b) do segmento de PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
5.0	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	Convênio ICMS 85/93 Convênio ICMS 06/09 Decreto n.º 34.872/14	Operação Interna (Original) = 45% Op. Interestadual c/ 4% = 69,76% Op. Interestadual c/ 7% = 64,45% Op. Interestadual c/ 12% = 55,61%	18%
6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados	Convênio ICMS 85/93 Convênio ICMS 06/09 Decreto n.º 34.872/14	Operação Interna (Original) = 45% Op. Interestadual c/ 4% = 69,76% Op. Interestadual c/ 7% = 64,45% Op. Interestadual c/ 12% = 55,61%	18%

c) do segmento de PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
54.0	17.054.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo, (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maizena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	Protocolo ICMS 50/05 Decreto n.º 26.860/06 ATO COTEPE	Proveniente de UF signatária = 30% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 45% Op. Interna (Original) = 10%	18%

54.1	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou manteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.054.02	Protocolo ICMS 50/05 Decreto nº 26.860/06 ATO COTEPE	Proveniente de UF signatária = 30% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 45% Op. Interna (Original) = 10%	18%
54.2	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	Protocolo ICMS 50/05 Decreto nº 26.860/06 ATO COTEPE	Proveniente de UF signatária = 30% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 45% Op. Interna (Original) = 10%	18%

d) do segmento de PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
62.0	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	Convênio ICMS 135/06 Decreto nº 28.057/07	Operação Interna (Original) = 9% Op. Interestadual c/ 4% = 27,61% Op. Interestadual c/ 7% = 23,62% Op. Interestadual c/ 12% = 16,98%	18%

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 1º de fevereiro de 2017 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017; 129ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 094/2017/SEAD.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17003582-4/SEAD,

R E S O L V E autorizar a cessão para a Prefeitura Municipal de Riachão/PB, do servidor **FELIPE WANDERLEY CÂMARA**, matrícula nº 180046-9, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuária e da Pesca, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Prefeito, no período de 30 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, sem ônus para o órgão de origem na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 095/2017/SEAD.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17003585-9/SEAD,

R E S O L V E autorizar a cessão para a Prefeitura Municipal de Alagoinha/PB, do servidor **JOSÉ FELIX DE BRITO**, matrícula nº 367-1, lotado no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, sem ônus para o órgão de origem na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 096/2017/SEAD.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17003581-6/SEAD,

R E S O L V E autorizar a permanência no Governo do Estado de Pernambuco/PE, da servidora **MANUELA COUTINHO DOMINGUES MARINHO**, matrícula nº 158.539-8, lotada na Secretaria de Estado da Receita, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, com ônus para o Órgão de origem, mediante ressarcimento das despesas com salário e encargos sociais pelo Governo do Estado de Pernambuco, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar Nº 58 de 30 de dezembro de 2003

PORTARIA Nº 097/2017/SEAD.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17003743-6/SEAD,

R E S O L V E autorizar a cessão para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Recife/PE, do PM **EDNALDO VIEIRA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 511.227-3, pelo prazo de (01) um ano, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento das despesas com salário e encargos sociais pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

Secretaria de Estado do Governo

CASA MILITAR DO GOVERNADOR

Portaria nº 0002/17-SECCMG.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.186 de 16 de março de 1987,

RESOLVE:

1. **DESIGNAR O SERVIDOR ESTADUAL, O Sr. CAP QOC Mat. 520.670-7 ARTIME TIBÉRIO DE LACERDA VIEIRA**, Matrícula 520.670 -7, para a Missão de Fiscal do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2013, entre à Casa Militar do Governador e a Empresa **JOSÉ FIRMINO DA CRUZ FILHO (JM Auto Peças)**, para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos desta Casa Militar do Governador da Paraíba.

2. **PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

Portaria Nº 0003/17 SECCMG

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.186 de 16 de março de 1987.

RESOLVE:

DESIGNAR O SERVIDOR ESTADUAL O CAP QOC Mat. 521-281-2 PEDRO JORGE GOMES FERREIRA, para a missão de Gestor do Contrato nº 001/2017, entre a Casa Militar do Governador e a Empresa **Pioneiro Combustíveis LTDA**, referente a aquisição de combustível de aeronave (GASOLINA).

Portaria Nº 0004/17 SECCMG

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.186 de 16 de março de 1987.

RESOLVE:

DESIGNAR O SERVIDOR ESTADUAL O CAP QOC Mat. 521-281-2 PEDRO JORGE GOMES FERREIRA, para a missão de Gestor do Contrato nº 002/2017, entre a Casa Militar do Governador e a Empresa **PETROBRAS S/A**, referente a aquisição de combustível de aeronave (Querosene).

Portaria nº 0005/17-SECCMG.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.186 de 16 de março de 1987,

RESOLVE:

1. **DESIGNAR O SERVIDOR ESTADUAL, O Sr. CÂNDIDO DE JESUS MOREIRA**, Matrícula 174.471-2, para a Missão de Fiscal do Contrato nº 001/2017, entre a Casa Militar do Governador e a Empresa **PIONEIRO COMBUSTIVEIS LTDA**, referente a aquisição de combustível de aeronave (Gasolina).

3. **PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

Portaria nº 0006/17-SECCMG.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.186 de 16 de março de 1987,

RESOLVE:

1. **DESIGNAR O SERVIDOR ESTADUAL, O SD QPC Mat. 525.236-9, JOCÉLIO ALVES GERTRUDES**, para a Missão de Fiscal do Contrato nº 002/2017, entre a Casa Militar do Governador e a Empresa **PETROBRAS S/A**, referente a aquisição de combustível de aeronave (Querosene).

3. **PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**


ANDERSON HENRIQUE BENEVIDES PESSOA- MAJ QOC
Secretário Chefe da CMG

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

Portaria nº 016/2017-GCG/QCG

João Pessoa-PB, 16 de fevereiro de 2017.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, de 03 de fevereiro de

1978, em conformidade com o art. 8º, da Lei nº 8.443/2007,

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR o Militar Estadual abaixo referenciado como Gestor do Contrato Nº 001/2017 – FUNESBOM, conforme quadro abaixo:

2º TEN QOBM matrícula 526.017-5, PAULO CÉSAR DE BRITO SILVA

CONTRATO	DESCRIÇÃO	CONTRATADA
001/2017 – FUNESBOM	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO TIPO MUNCK	MASAL S.A IND. COMERCIO

Art. 2º - Deverá o servidor designado acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto do Art., 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e no Art. 5º do Decreto Estadual nº 30.608 de 25 de agosto de 2009. O gestor deve ainda seguir as recomendações publicadas no Boletim Interno nº 0186, de 05 de outubro de 2011;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Publique-se e cumpra-se.

Portaria nº 017/2017-GCG/QCG

João Pessoa-PB, 16 de fevereiro de 2017.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, em conformidade com o art. 8º, da Lei nº 8.443/2007,

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR o Militar Estadual abaixo referenciado como Gestor do Contrato Nº 002/2017 – FUNESBOM, conforme quadro abaixo:

ASP OF BM matrícula 527.348-0, JONAS ALEXANDRE DOS SANTOS

CONTRATO	DESCRIÇÃO	CONTRATADA
002/2017 – FUNESBOM	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DE APH-LUVAS	PANORAMA COMÉRCIO DE PROD. MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

Art. 2º - Deverá o servidor designado acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto do Art., 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e no Art. 5º do Decreto Estadual nº 30.608 de 25 de agosto de 2009. O gestor deve ainda seguir as recomendações publicadas no Boletim Interno nº 0186, de 05 de outubro de 2011;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Publique-se e cumpra-se.


JAIR CARNEIRO DE BARROS – CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPB

Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB

PORTARIA Nº 023, de 17 de fevereiro de 2017.


O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB, no uso de suas superiores atribuições, em harmonia com o disposto no inciso III do art. 8º do Decreto Estadual Nº 22.910/2002 e em face das determinações constantes no Processo Administrativo Nº 0571/2017, **RESOLVE:**

Art. 1º. AUTORIZAR, em caráter excepcional, que a empresa Rodoviária Santa Rita Ltda. passe a operar, até ulterior deliberação, as linhas de transporte coletivo entre os Municípios de Bayeux e João Pessoa, observado os itinerários regulamentares, abaixo relacionadas:

- I) 05501 - Bayeux (Aeroporto Castro Pinto) / João Pessoa
- II) 05503 - Bayeux (Mário Andreazza) / João Pessoa
- III) 05504 - Bayeux (SESI) / João Pessoa
- IV) 05505 - Bayeux (Tambaí) / João Pessoa
- V) 05506 - Bayeux (Jardim Aeroporto) / João Pessoa

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.


Eng.º Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente

Resolução CE Nº 005/2017 de 17 de fevereiro de 2017

Ementa: Deliberar, com fundamento no Artigo 136 do RTCRIP/PB no sentido de **CANCELAR**, em definitivo, a autorização provisória da Empresa TMP - Transporte Metropolitano de Passageiros – IE (METRO) para operar as linhas do Transporte Intermunicipal de Passageiros entre Bayeux e João Pessoa. Processo Administrativo Nº 571/17.

O Conselho Executivo do DER/PB no uso de suas atribuições e:

Considerando que a empresa TMP - Transporte Metropolitano de Passageiros – IE (METRO) não atendeu, até esta data, os termos da Resolução CE Nº 051/2015, que concedia a oportunidade para obter, por prazo indeterminado, o **TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES** mediante a apresentação de documentos para comprovação da regularidade da situação jurídico-fiscal e da capacidade técnico-operacional;

Considerando que a empresa TMP - Transporte Metropolitano de Passageiros – IE (METRO) incorreu por longo tempo nas penalidades previstas no Artigo 136 do Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba. Mais precisamente os Incisos: I – Suspensão total dos serviços por cinco dias consecutivos sem motivo justo; VI – Superveniência da incapacidade técnico-operacional e econômico-financeira ou reiterada incapacidade disciplinar, devidamente comprovada;


Considerando as reiteradas reclamações e pedidos de justificativas provenientes do Ministério Público da Paraíba junto ao DER/PB sobre os péssimos serviços prestados à população de Bayeux pela METRO, inclusive determinando a abertura de processo para realização de licitação pública para nova concessão da exploração desses serviços de transporte coletivo;

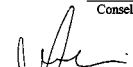
Considerando, por fim, o interesse soberano da população de Bayeux que não pode ser prejudicada por prazo indefinido pelos péssimos serviços prestados pela METRO, inclusive incorrendo em riscos iminentes de acidentes graves em decorrência do mau estado de conservação dos ônibus da empresa;


RESOLVE, a unanimidade:


Art 1º - Resolve, com fundamento no Artigo 136 do Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da Paraíba, aprovado pelo Decreto Estadual nº 22.910 de 02 de abril de 2002, **CANCELAR**, em definitivo, a permissão da Empresa TMP - Transporte Metropolitano de Passageiros – IE (METRO) para operar as linhas do Transporte Intermunicipal de Passageiros entre as cidades de Bayeux e João Pessoa.

Art 2º - A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Conselheiro Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente


Conselheiro Filipe Braga de Brito Maia
Diretor Administrativo e Financeiro


Conselheiro Armando Duarte Marinho
Diretor de Operações


Conselheiro José Arnaldo Souza Lima
Diretor de Planejamento e Transportes


Conselheiro Manoel Gomes da Silva
Chefe da Procuradoria Jurídica

Resolução CE Nº 006/2017 de 17 de fevereiro de 2017

Ementa: Recomenda ao Diretor Superintendente do DER/PB conceder Autorização a título precário a empresas para operar linhas de transporte intermunicipal de passageiros entre Bayeux e João Pessoa. Processo Administrativo Nº 571/17


O Conselho Executivo do DER/PB, considerando os termos da resolução nº 05/2017, desta data, e levando em conta o que dispõe o inciso I, do Art. 8º. Do Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do estado da Paraíba,

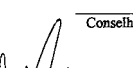
REVOLVE:


Art.: 1º. - Recomendar ao Diretor Superintendente do DER/PB, a Concessão de Autorização, em caráter precário, às empresas: Unidas Transportes e Turismo LTDA, Empresa Transportes das Graças LTDA, Santa Maria Transportes e Fretamentos LTDA, e Rodoviária Santa Rita, para explorar os Serviços de Transportes Intermunicipal de Passageiros entre Bayeux e João Pessoa.


Art.: 2º. – Caberá à Diretoria de Planejamento e Transportes do DER/PB definir em conjunto com as empresas ora autorizadas as linhas e horários, antes operados pela empresa TMP – Transporte Intermunicipal de Passageiros – IE (METRO), cuja autorização foi cancelada.


Art.: 3º. – Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e terá validade até ulterior deliberação deste Colegiado.


Conselheiro Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente


Conselheiro Filipe Braga de Brito Maia
Diretor Administrativo e Financeiro


Conselheiro Armando Duarte Marinho
Diretor de Operações


Conselheiro José Arnaldo Souza Lima
Diretor de Planejamento e Transportes


Conselheiro Manoel Gomes da Silva
Chefe da Procuradoria Jurídica

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº. 045

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com os **Processos nº. 2878-08 e nº. 3816-13**,

RESOLVE

Art. 1º – Tornar sem efeito a Portaria – P – nº 492 T, publicada no D.O.E em 19/09/2009;


Art. 2º – Tornar sem efeito a Portaria – P – nº 173, publicada no D.O.E em 05/04/2013;

Art. 3º – Tornar sem efeito a Portaria – P – nº 315, publicada no D.O.E em 17/11/2016;

Art. 4º – Retificar a Portaria – P – nº. 286, publicada no D.O.E. em 20/07/2008, a qual passará a ter a seguinte redação:

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **MARIA NATALICE ARAÚJO CANDIDO, LÍVIA ARAÚJO CANDIDO, LÍGIA ARAÚJO CANDIDO** e **MARCOS CAVALCANTE DE ARAÚJO FILHO**, beneficiários (as) do (a) ex-servidor (a) falecido (a) **MARCOS CAVALCANTE DE ARAÚJO**, matrícula nº. 513.671-7, com base no art. 19, § 1º e 2º, alínea “b” da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 2º da Portaria nº 018/2004-PBprev), em conformidade com o art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41 de 31.12.2003.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2017.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPREV

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 090/2017

O Presidente da BPPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR IDADE**, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ÓRGÃO DE ORIGEM
10294-16	SEVERINO FELIX DOS SANTOS	00.382-2	151	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	INTERPA
10974-16	MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO TRAJANO	129.835-6	149	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	SEE

João Pessoa, 30 de janeiro de 2017


Yuri Simpson Lobato
 Presidente da PBPrev

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão/ Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido / Fundo de Desenvolvimento Agropecuária do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 1

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO e FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.633 de 18 de Janeiro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEAFDS - 16.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0001/2017, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO e o (a) FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à ATENDER DESPESAS COM CONTRATOS DE LOCAÇÕES CELEBRADOS NO ANO DE 2015, CONVÊNIOS PRODUTIVOS EDITAIS 2013/2014 E PCT IICA 0004/2013.;


RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática									Reserva		
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper. Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
16	102	20	606	5002	1770	0287	3350	39	148	00061	13.914,48
16	102	20	606	5002	1770	0287	3350	39	100	00062	13.368,81
16	102	20	606	5002	1771	0287	3350	39	148	00063	752.486,00
16	102	20	606	5002	1771	0287	3350	39	100	00064	233.462,67
16	102	20	606	5002	1771	0287	3350	41	148	00065	121.840,00
16	102	20	606	5002	1771	0287	4450	41	148	00066	238.305,00
16	102	20	606	5002	1773	0287	3350	39	148	00067	20.847,81
16	102	20	606	5002	1773	0287	3350	39	100	00068	24.109,71
16	102	20	606	5002	1774	0287	3350	39	148	00069	73.992,00
16	102	20	606	5002	1774	0287	3350	39	100	00070	177.528,81
16	102	20	606	5002	1774	0287	3390	36	148	00071	21.600,00
16	102	20	606	5002	1774	0287	3390	39	148	00072	143.280,00
TOTAL										1.834.735,29	

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


Waldson Dias de Souza
 Secretário


RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
 Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento do Semiárido


RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
 Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº 185

João Pessoa, 14 de fevereiro 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** remover, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	ESCOLA DESTINO
172.921-7	MARCELO MOGILKA	EEEFM ALICE CARNEIRO, CAPITAL.	EEEFM JOAO ROBERTO B SOUZA, CAPITAL. UTB: 200 UPG: 211102600
173.675-2	JOSEMAR MEDEIROS DA SILVA	EEEFM DEBORA DUARTE CAPITAL.	EEEFM LUZIA SIMOES BARTOLINI, CAPITAL. UTB: 200 UPG: 211118800
142.032-1	NANCI CARNEIRO DE SOUZA	EEEFM OLIVIO PINTO CAPITAL.	EEEFM MARIA GENY S TIMOTEU, CAPITAL. UTB: 200 UPG: 211102700
178.6601	ISNARA MENDES LINS	EEEF BATISTA LEITE, SOUSA.	EEEFM MESTRE SIVUCA, CAPITAL. UTB: 200 UPG: 211126500
143.802-6	RIVALDO FLORENTINO DE ANDRADE	EEEFM ADEMAR LEITE, PIANCO.	EEEFM MONS PEDRO ANISIO, CAPITAL. UTB: 200 UPG: 211101200
179.507-4	JONATAS XAVIER DE SOUZA	EEEFM PROF LILIOSA PAIVA LEITE, CAPITAL.	EEEFM OLIVINA OLIVIA C CUNHA, CAPITAL. UTB: 200 UPG: 211102500
165.532-9	JOSE EDIVANDO DE OLIVEIRA	EEEF PROF ITAN PEREIRA, CAMPINA GRANDE.	EEEFM ORLANDO C. GOMES, CAPITAL. UTB: 200 UPG: 211102000

Portaria nº 186

João Pessoa, 14 de fevereiro 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** remover, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	ESCOLA DESTINO
174.025-3	EMANUEL NAZARENO DANTAS	EEEFM ARLINDO RAMALHO, SOLANEA.	EEEFM PAPA PAULO VI, CAPITAL. UTB: 200 UPG: 211115100
178.812-4	MARCELA ALVES DA SILVA	EEEFM GONCALVES DIAS, CAPITAL.	EEEFM PEDRO LINS VIEIRA MELO, CAPITAL. UTB: 200 UPG: 211104900
157.596-1	DIOGENES DE FIGUEIREDO LEITE	EEEFM GONCALVES DIAS, CAPITAL.	EEEFM PREF OSVALDO PESS OA, CAPITAL. UTB: 200 UPG: 211108400
178.860-4	JOSE EVERALDO DOS SANTOS NETO	EEEFM JOSE RODERIK DE OLIVEIRA, NOVA FLORESTA.	EEEFM PREF OSVALDO PESSOA, CAPITAL. UTB: 200 UPG: 211108400
173.316-8	LUCIANA SIQUEIRA WALTER	EEEFM NENZINHA CUNHA LIMA, CAMPINA GRANDE.	EEEFM PREF OSVALDO PESSOA, CAPITAL. UTB: 200 UPG: 211108400
1193856	ILCA ANDRADE DE LIMA	EEEFM FENELON CAMARA, CAPITAL.	EEEFM PRES JOAO GOULART, CAPITAL. UTB: 200 UPG: 211106000

Portaria nº 188

João Pessoa, 14 de fevereiro 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** remover, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA DE ORIGEM	ESCOLA DESTINO
165.511-6	PAULINO NUNES DA CRUZ	EEEFM SEN HUMBERTO LUCENA, CACIMBA DE DENTRO.	EEEF PEDRO TARGINO DA C MOREIRA, CACIMBA DE DENTRO UPG: 083 UTB: 211207500
176.724-1	TIAGO PEREIRA DOS SANTOS	EEEFM SEN HUMBERTO LUCENA, CACIMBA DE DENTRO.	EEEF PEDRO TARGINO DA C MOREIRA, CACIMBA DE DENTRO UPG: 083 UTB: 211207500
172.554-8	WELLINGTON TIAGO DA SILVA	EEEFM SEN HUMBERTO LUCENA, CACIMBA DE DENTRO.	EEEF PEDRO TARGINO DA C MOREIRA, CACIMBA DE DENTRO UPG: 083 UTB: 211207500
87.836-7	CONCEICAO DE MARIA SANTOS DA SILVA	EEEFM PROF JOSE S DE CARVALHO, GUARABIRA.	EEEFM SAGRADO CORACAO DE JESUS, DUAS ESTRADAS UPG: 112 UTB: 211206700
144.289-9	ANTONIA IVONETE HENRIQUE SILVEIRA	EEEFM PROF JOSE S DE CARVALHO, GUARABIRA.	EEEF DES PEDRO BANDEIRA, GUARABIRA UPG: 018 UTB: 211202200
144.498-1	ROBEVAL DA COSTA SILVA	EEEFM PROF JOSE S DE CARVALHO, GUARABIRA.	EEEF EDGARDO JULIO, GUARABIRA UPG: 018 UTB: 211200100
173.409-1	DARCIANE DOS SANTOS NUNES	EEEFM PROF JOSE S DE CARVALHO, GUARABIRA.	EEEF GUSTAVO AMORIM, GUARABIRA UPG: 018 UTB: 211204500
87.475-2	RAIRES ARAUJO DE OLIVEIRA	EEEFM PROF JOSE S DE CARVALHO, GUARABIRA.	EEEF GUSTAVO AMORIM, GUARABIRA UPG: 018 UTB: 211204500
166.048-9	INALDO NUNES PEREIRA	EEEFM PROF JOSE S DE CARVALHO, GUARABIRA.	EEEFM JOHN KENNEDY, GUARABIRA UPG: 018 UTB: 211203700
85.429-8	JOSEFA COELHO LEITE	EEEFM PROF JOSE S DE CARVALHO, GUARABIRA.	EEEFM JOHN KENNEDY, GUARABIRA UPG: 018 UTB: 211203700
159.614-4	CLENIO MARCOS DE LIMA SANTOS	EEEFM PROF JOSE S DE CARVALHO, GUARABIRA.	EEEFM MONS EMILIANO DE CRISTO, GUARABIRA UPG: 018 UTB: 211205400

Portaria nº 189

João Pessoa, 14 de fevereiro 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E** remover, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei-Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	ESCOLA DESTINO
1736981	ALDIMAR NILSON DO NASCIMENTO E SILVA	EEEM FRANCISCO PESSOA DE BRITO, A-RAÇAGI.	EEEFMEJA PROF GERALDO L BEZERR, CAPITAL. UTB: 200 UPG:211125900
1636847	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO	EEEF GONCALVES DIAS, CAPITAL.	EEEFMEJA PROF GERALDO L BEZERR, CAPITAL. UTB: 200 UPG:211125900
1316150	EDENIA CESARINA DE BRITO	EEEF ESC JOSE LINS DO REGO, CAPITAL.	EEEFMEJA PROF GERALDO L BEZERR, CAPITAL. UTB: 200 UPG:211125900
1638173	JULIANA EMILIA DA SILVA SANTOS	EEEF GONCALVES DIAS, CAPITAL.	EEEF ALM.TAMANDARE, CAPITAL. UTB: 200 UPG:211105000
1209183	EUNICE MARIA FERNANDES	ENE PROF MARIA DO C MIRANDA, CAPITAL.	EEEF JOSE VIEIRA, CAPITAL. UTB: 200 UPG:211105300
1376497	JEANNE DARC DE OLIVEIRA	EEEF GUSTAVO CAPANEMA, CAPITAL.	EEEF PROF CONCITA BARROS, CAPITAL. UTB: 200 UPG: 211110200

Portaria nº 190

João Pessoa, 14 de fevereiro 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E** remover, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei-Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	ESCOLA DESTINO
1791966	WILSON OLIVEIRA DE ARAUJO	EEEF MESTRE SIVUCA, CAPITAL.	EEEF PROF RITA DE MIRANDA, CAPITAL. UTB: 200 UPG: 211109700
1724517	DAMIAO FERREIRA DE PAULO	EEEF COMP LUIS RAMALHO, CAPITAL.	EEEM CON LUIZ G DE OLIVEIRA, CAPITAL. UPG: UTB: 200 UPG:211110500
1754416	JANAINA PEREIRA DANIEL	EEEF BORGES DA FONSECA, CAPITAL.	EEEM CON LUIZ G DE OLIVEIRA, P/A CAPITAL. UPG: UTB: 200 UPG:211110500
1767534	LUCIANO VIEIRA ROCHA	EEEF ANA HIGINA, CAPITAL.	EEEF PADRE ROMA, CAPITAL. UPG: UTB: 200 UPG:211107500
1578073	FABIO DE SOUSA SOBRAL	EEEF MARIA GENY S TIMO, CAPITAL.	ENE PROF MARIA DO C MIRANDA, CAPITAL. UPG: UTB: 200 UPG:211124700
1740032	GLEDSON LIMA GUIMARAES	EEEF PRES COSTA E SILVA, CAPITAL.	EEEF PRES COSTA E SILVA, CAPITAL. UPG: UTB: 200 UPG:211124700
1784641	HEBERTY VIEIRA DANTAS	EEEFMEJA PROF GERALDO L BEZERR, CAPITAL.	EEEFMEJA PROF GERALDO L BEZERR, CAPITAL. UPG: UTB: 200 UPG:210500900

Portaria nº 191

João Pessoa, 14 de fevereiro 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E** remover, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei-Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	ESCOLA DESTINO
1216686	LUCIA DE FATIMA PINTO FERREIRA	ENE PROF MARIA DO C MIRANDA, CAPITAL.	INSTITUTO EDUCACAO DA PARAIBA UTB: 200 UPG: 211124400
1795597	DEBORAH BEZERRA DE FARIAS	EEEF OLIVIO PINTO, CAPITAL.	LYCEU PARAIBANO UPG: UTB: 200 UPG: 211107400
1731033	DIEGO SOARES DE SOUZA	EEEF COMP LUIS RAMALHO, CAPITAL.	LYCEU PARAIBANO UPG: UTB: 200 UPG: 211107400
1758683	JOSE HELCIO ALVES PORTO	EEEF ODILON ALVES PEDROSA, SAPE.	LYCEU PARAIBANO UTB: 200 UPG: 211107400
1636847	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO	EEEF GONCALVES DIAS, CAPITAL.	SEEFM PROF PEDRO A P CAMINHA, CAPITAL. UTB: 200 UPG: 211111700
1794639	LUCIO ROBERTO DA SILVA SOARES	EEEF STELLA DA CUNHA SANTOS, SAPE.	EEEF LUIS MARIA DE FRANCA, MARI. UTB: 061 UPG: 211118200
1793659	ROBERTO DA SILVA ARAUJO	EEEF LUZIA SIMOES BARTOLINI, CAPITAL.	EEEF LUIS MARIA DE FRANCA, MARI. UTB: 061 UPG: 211118200

Portaria nº 192

João Pessoa, 14 de fevereiro 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E** remover, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei-Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	ESCOLA DESTINO
1734491	ANGELA CRISTINA ALVES GOMES	EEEF ODILON ALVES PEDROSA, SAPE.	EEEFM JOSE PAULO DE FRANCA, MARI. UPG: 061 UTB: 211113200
1791184	ARABELLY SUZYN DOS SANTOS NASCIMENTO	EEEF STELLA DA CUNHA SANTOS, SAPE.	EEEFM JOSE PAULO DE FRANCA, MARI. UPG: 061 UTB: 211113200
1307444	EDVANIA PAULO DOS SANTOS	ENE PROF MARIA DO C MIRANDA, CAPITAL.	EEEF ODILON RIBEIRO COUTINHO, SANTA RITA. UPG: 033 UTB: 211126900
1597639	JUREMA AVELINO DE ALMEIDA	EEEF IRINEU PINTO, BAYEUX.	EEEFM CARLOS CHAGAS, SANTA RITA. UPG: 033 UTB: 211115200
1781502	EMANOEL DEODATO DE MENDONCA	EEEF IRINEU PINTO, BAYEUX.	EEEF ENEAS DE CARVALHO, SANTA RITA. UPG: 033 UTB: 211113400
1436805	SUELI RIBEIRO DE LUCENA	EEEF IRINEU PINTO, BAYEUX.	EEEFM FRANCISCO L R COUTINHO, SANTA RITA. UPG: 033 UTB: 211122900
1772601	MAZUREYK NASCIMENTO ARAUJO	EEEF ENEAS DE CARVALHO, SANTA RITA.	EEEFM MARIA HONORINA SANTIAGO, SANTA RITA. UPG: 033 UTB: 211115900

Portaria nº 193

João Pessoa, 14 de fevereiro 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E** remover, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei-Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA DE ORIGEM	ESCOLA DESTINO
142.573-1	MARIA ADENICE DOS SANTOS SILVA	COLEGIO SANTA RITA, CAMPINA GRANDE	EEEFM ALVARO MACHADO, AREIA UPG: 007 UTB: 211314700
178.773-0	HALLAN EMANNUEL GRIGORIO DA SILVA	EEEFM PE HILDON BANDEIRA, ALAGOA GRANDE	EEEFM CARLOTA BARREIRA, AREIA UPG: 007 UTB: 211313200
158.738-2	FERNANDO ANTONIO NEVES DE ARAUJO	EEEFM ALVARO MACHADO, AREIA	EEEFM MIN JOSE AMERICO, AREIA UPG: 007 UTB: 211312000
179.498-1	FERNANDO LIBERATO DOS SANTOS	EEEFM PE HILDON BANDEIRA, JOAO PESSOA	EEEFM FRANCISCO A SILVA, AREIA UPG: 017 UTB: 211311000
173.452-1	ANA LUIZA ARAUJO COSTA	EEEFM SEN JOSE GAUDENCIO, SERRA BRANCA	EEEFM TEODOSIO DE OLEDO, BOA VISTA UPG: 001 UTB: 211301800
174.545-0	ELIANE FARIAS ANANIAS	EEEFM PE HILDON BANDEIRA, ALAGOA GRANDE	EEEF CLEMANTINO PROCOPIO, CAMPINA GRANDE UPG: 001 UTB: 211301100
177.853-6	FRANCISCO HELDER LINHARES DE SOUSA	EEEFM ANA RIBEIRO, SALGADO DE SAO FELIX	EEEFM ANESIO LEO, CAMPINA GRANDE UPG: 001 UTB: 211311600
173.573-0	JOSE WILTON DE FREITAS RAMOS	EEEFM NENZINHA CUNHA LIMA, CAMPINA GRANDE	EEEFM DR ELPIDIO DE ALMEIDA, CAMPINA GRANDE UPG: 001 UTB: 211305600
172.480-1	RUBENIA CRISTINA XAVIER DA SILVA	EEEFM DOM LUIZ G FERNANDES, CAMPINA GRANDE	EEEFM FELIX ARAUJO, CAMPINA GRANDE UPG: 001 UTB: 211313000

Portaria nº 194

João Pessoa, 14 de fevereiro 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E** remover, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados da **EEEFM ODILON ALVES PEDROSA**, para a **EEEF STELLA DA CUNHA SANTOS**, ambas na cidade de Sapé:

MATRICULA	NOME
130.045-8	ANA ROSA HOLMES MADRUGA
116.075-3	FERNANDA DA SILVA MELO
727.98-9	JOSE AMILTON FALCAO DA SILVA
116.094-0	JOSELANE DOS SANTOS NASCIMENTO
179.135-4	JOSENILDO MANOEL SANTOS VIEIRA
178.153-7	JULIANA ELIZABETH TEIXEIRA DO NASCIMENTO
143.599-0	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO CLEMENTE
130.045-8	ANA ROSA HOLMES MADRUGA
116.075-3	FERNANDA DA SILVA MELO
72.798-9	JOSE AMILTON FALCAO DA SILVA
116094-0	JOSELANE DOS SANTOS NASCIMENTO
179.135-4	JOSENILDO MANOEL SANTOS VIEIRA
178.153-7	JULIANA ELIZABETH TEIXEIRA DO NASCIMENTO
143.599-0	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO CLEMENTE
92.214-5	MANOEL MARCOS CORDEIRO
143.634-1	MARIA SALETE DE LUCENA LIMA
144.483-2	MARILENE FELIZARDO DA SILVA
143.602-3	MARIA DAS GRACAS SOARES

UPG: 061 UTB: 211120300

Portaria nº 195

João Pessoa, 14 de fevereiro 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E** remover, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA DE ORIGEM	ESCOLA DESTINO
178.162-6	SAMANTHA BRUNA SANTOS	EEEF MAJOR VENEZIANO V REGO, CAMPINA GRANDE	EEEFM PROF RAUL COR-DULA, CAMPINA GRANDE UPG: 001 UTB: 211310400
163.629-4	PAULINEIA ANDREZZA FERREIRA PORTO	EEEFM MIN JOSE AMERICO, AREIA	EEEF IRINEU JOFFILY, ESPERANCA UPG: 017 UTB: 211306700
172.800-8	PAULINEIA ANDREZZA FERREIRA PORTO	EEEFM CARLOTA BARREIRA, AREIA	EEEF IRINEU JOFFILY, ESPERANCA UPG: 017 UTB: 211306700
157.102-8	POLLIBIO KLEBER DA SILVA DIAS	EEEFM MIN JOSE AMERICO, AREIA	EEEFM MONS JOSE S COUTINHO, ESPERANCA UPG: 017 UTB: 211310800
178.620-2	ALMIR DE SOUZA LIMA	EEEFM JOSE MIGUEL LEAO, CAMPINA GRANDE	EEEM ANTONIO GALDINO FILHO, POCINHOS UPG: 054 UTB: 211303500
179.946-1	TIEGO DOS SANTOS FREITAS	EEEFM ANA RIBEIRO SALGADO DE SAO FELIX	EEEF JOSE TAVARES, QUEIMADAS. UPG: 098 UTB: 211302400
172.693-5	EDEZIO VIRGINIO DIAS	EEEFM CARLOTA BARREIRA, AREIA	EEEFM JOSE B SOBRINHO, REMIGIO. UPG: 055 UTB: 211313000
178.815-9	ROBERTA DE SOUTO LIMA ARAUJO	EEEFM PROF MARIA JOSE ALBUQUERQUE, OLIVEDOS	EEEFM DR TRAJANO NOBREGA, SOLEDADE. UPG: 019 UTB: 211312200
173.706-6	VALMIR PEREIRA DA SILVA	EEEFM JOAO CAETANO, BAYEUX	EEEFM DR TRAJANO NOBREGA, SOLEDADE. UPG: 019 UTB: 211312200
178.471-4	JUCINEIDE VILAR DE MELO	EEEF FELIX DALTRO, TAPEROA	EEEFM MELQUIADES VILAR, TAPEROA. UPG: 009 UTB: 211311300

Portaria nº 196

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E** remover de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, NEOTONIO CANDIDO RIBEIRO, Regente de Ensino, matrícula nº 81.740-6, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM SEN HUMBERTO LUCENA, para a EEEF PERILO DE OLIVEIRA, ambas em Cacimba de Dentro.

UPG: 083

UTB: 211202700


ALESSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
GABINETE DA REITORIA

RESENHA/UEPB/GR/0013/2017

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII e X do Estatuto da Instituição, de acordo com Lei Nº 5.391/91, artigos 12 a 21; RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/050/2005; RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0144/2015.

ASSINOU os seguintes contratos:

Processo	Nome	Matricula	Nº do contrato	Início do Contrato	Fim do contrato	Regime de Trabalho	Função
12.055/2016	Ana Flávia Lins Souto	3.27819-0	0207/2017	30/01/2017	12/05/2017	T-40	Professor Substituto
12.049/2016	Fabianna da Conceição Dantas de Medeiros	1.27822-8	0208/2017	30/01/2017	12/05/2017	T-20	Professor Substituto
01.133/2017	Fernanda dos Santos Nunes de Melo Alencar	2.27825-9	0209/2017	30/01/2017	12/05/2017	T-20	Professor Substituto
12.048/2016	Francisco de Assis Diego Santos de Souza	3.27821-4	0210/2017	30/01/2017	12/05/2017	T-40	Professor Substituto
12.053/2016	Kledson de Albuquerque Alves	1.27823-1	0211/2017	30/01/2017	12/05/2017	T-20	Professor Substituto
12.054/2016	Melanie Claire Fonseca Mendoza	3.27827-6	0212/2017	30/01/2017	12/05/2017	T-40	Professor Substituto
00.788/2017	Milena Costa da Silva	1.27820-0	0213/2017	06/02/2017	12/05/2017	T-40	Professor Substituto
00.937/2017	Smyrna Luiza Ximenes de Souza	8.27824-5	0214/2017	01/02/2017	12/05/2017	T-40	Professor Substituto
11.442/2016	José Maria Duarte Moura Neto	1.04707-9	0072/2017	01/02/2017	30/06/2017	T-40	Assistente Técnico I
11.985/2016	Franqueline Guilherme Pereira	8.04704-8	0095/2017	01/02/2017	30/06/2017	T-40	Assistente Técnico I
01.301/2017	Maria do Socorro Alves da Silva	1.04713-7	0215/2017	13/02/2017	30/06/2017	T-40	Assistente Técnico I
01.248/2017	Michelle Barbosa Agnoletti	3.04706-5	0152/2017	01/02/2017	30/06/2017	T-40	Assistente Técnico II
00.244/2017	Sandra Monique Bezerra Farias	1.04710-6	0177/2017	01/02/2017	30/06/2017	T-40	Assistente Técnico I
00.245/2017	Rosiléia Marques da Silva	1.04711-0	0173/2017	01/02/2017	30/06/2017	T-40	Assistente Técnico I
00.610/2017	Ayrton Senna Silva Pereira de Macêdo	1.04709-6	0062/2017	01/02/2017	30/06/2017	T-40	Assistente Técnico II
01.112/2017	Jose Givaldo de Sousa	1.04705-1	0125/2017	01/02/2017	30/06/2017	T-40	Assistente Técnico II
01.329/2017	Leonardo Bezerra de Melo Tinoco	1.04712-3	0159/2017	01/02/2017	30/06/2017	T-40	Consultor

Registros e publicações necessários.
Campina Grande, 13 de fevereiro de 2017.


RESENHA/UEPB/GR/0014/2017

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII e X do Estatuto da Instituição, DEFERIU os seguintes processos:

Processo	Nome	Matricula	Assunto	Fundamentação legal
12.010/2016	Jessica Costa Leite	1.27791-1	Aditivo (contrato 1351/2016- Professor Substituto) com data até 12/05/2017, alterando o regime de trabalho para T40.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.

12.011/2016	Mell de Luiz Vânia	1.27792-5	Aditivo (contrato 1357/2016- Professor Substituto) com data até 12/05/2017, alterando o regime de trabalho para T40.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
00.665/2017	Renata de Oliveira Cartaxo	8.27445-7	Distrato (contrato 0772-16- professor substituto), a partir de 27/01/2017.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21.
00.676/2017	Valdeci Gonçalves da Silva	1.21225-7	Averbação de tempo de serviço.	Art.201, §9º da CF; EC 20/98; art. 88 da Lei Complementar 39/85.
00.983/2017	Maria da Conceição Almeida Teixeira	6.27815-6	Aditivo (contrato 0032/2017- Professor Substituto) com data até 12/05/2017, alterando o regime de trabalho para T40.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
01.078/2017	Thalita Francieli de Melo Silva	5.27094-0	Aditivo (contrato 0464/2016- Professor Substituto), alterando a data final do contrato para 12/05/2017 e o regime de trabalho para T20.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21; Resolução/UEPB/CONSUNI/050/2005; Resolução/UEPB/CONSUNI/0144/2015.
01.273/2017	Renally de Freitas Lima	8.27433-7	Distrato (contrato 0774-16- professor substituto), a partir de 08/02/2017.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21.
01.392/2017	Rafael Alves de Oliveira	3.27687-9	Distrato (contrato 1153-16- professor substituto), a partir de 10/02/2017.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21.
01.415/2017	Kallyse Priscilla Soares de Oliveira Freire	1.27474-1	Distrato (contrato 0751-16- professor substituto), a partir de 14/02/2017.	Lei 5.391/91, artigos 12 a 21.

Registros e publicações necessários.
Campina Grande - PB, 14 de fevereiro de 2017.


Prof. Antonio Carlos Rango Junior
Reitor

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado
da Educação

EDITAL DE CHAMAMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº. 03

Tendo em vista o que dispõe o Art. 151, Parágrafo Único, da Lei Complementar n. 58/2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **Manoel Messias de Araujo Gomes**, matrícula n. 158.723-4, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar nº **0029750-5/2016**.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI/SEE